



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018754-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYKELE CORREIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50015
APELAÇÃO: 1018754-27.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (27ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: FERNANDA AUGUSTA JACÓ MONTEIRO
APTE.: MAYKELE CORREIA DOS SANTOS
APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Negativação supostamente indevida. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, a prova dos autos demonstrou a existência do débito, advindo de cessão de crédito, cuja relação jurídica originária sequer foi impugnada pela autora. A requerente não demonstrou a quitação da dívida, sendo correta a negativação combatida, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 236/240, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela a autora sustentando que foi indevidamente inscrita em cadastro de inadimplentes por parte do réu, fato que lhe causou danos morais. Por isso, pediu seja reformada a sentença e declarada a inexistência da dívida impugnada, com o cancelamento da inscrição feita no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste ao apelante.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“Trata-se de ação na qual a postulante requer a declaração de inexigibilidade de dívida e o pagamento de indenização por danos morais, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do

Consumidor, uma vez que a requerente enquadra-se no conceito de consumidor, estabelecido no art. 2º do referido diploma legal, enquanto a requerida é fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu a parte autora que está sendo cobrada por dívida que não reconhece, visto que não houve relação jurídica entre si e o réu.

Funda-se a cobrança em contratos de cessão de crédito entre Banco Santander (cedente) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (cessionário).

Conforme esclarecido pela requerida, as cobranças são oriundas de contratos de cessão de crédito, registrados sob números 320000075080 e 000010780262, comprovados pelas certidões de fls. 110/111, cujas cópias foram juntadas a fls.: 117/121; 122/124 e 125/128. Consta, ainda, cópia de documento da autora, fls. 129; declaração do empregador da autora, fls. 130. Extrato, fls. 115/116 e, por fim, documento do SERASA, fls. 131. Ou seja, foi sim constituída nos autos a prova dos contratos originários.

Frise-se que a notificação tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor, cuja ausência não implica na invalidade da cessão de crédito.

A rigor a autora não negou os contratos firmados com o Banco Santander, mas sim a dívida em aberto (fls. 225). Argumentou que a cessão de crédito apresenta valor e numeração do contrato diverso do contrato objeto da negativação. Pede-se a inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade civil da ré e condenação por dano moral (fls. 223/230).

Não cabe a inversão do ônus da prova, visto que regulares os documentos que instruíram a cessão de crédito. Outrossim, a relação entre o autor e o banco cedente (Santander) e eventual inexistência de dívida ou pagamento extrapolam o objeto desta ação, conquanto fundada apenas na cessão de crédito e sua regularidade, apresentando-se o requerido como cessionário...”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, a prova dos autos demonstrou a existência do débito, advindo de cessão de crédito, cuja relação jurídica originária não foi impugnada pela autora. A requerente não demonstrou a quitação da dívida, sendo correta a negativação combatida, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado do réu na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.